



Número: **0809464-72.2023.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **17/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.038.122,44**

Assuntos: **Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (AUTOR)	ALINE MARIA DA SILVA MOURA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA - DAESA (REU)	FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11412 1617	14/07/2025 13:55	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

5ª Vara Mista de Sousa

PROCESSO: 0809464-72.2023.8.15.0371

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA** em face do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA - DAESA**.

Em sua petição inicial (ID 83720001), a autora sustenta que fornece água tratada ao DAESA para distribuição à população de Sousa, contudo o réu encontra-se inadimplente com o pagamento dos serviços prestados. Alega que o débito totaliza R\$ 80.038.122,44 (oitenta milhões, trinta e oito mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período de novembro/2013 a setembro/2023, conforme relatório de débitos juntado aos autos. Argumenta que a inadimplência configura ato ilícito e enriquecimento sem causa por parte do DAESA, que utiliza a água para distribuição aos consumidores sem o devido pagamento. Requeru a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento do valor devido, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios.

Juntou relatório de débitos (ID 83720002) e outros documentos.

Celebrada audiência de conciliação, as partes não transacionaram (ID 88612462).

Devidamente citado (ID 86141917), o réu ofereceu contestação (ID 89379370), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que houve "*algum erro na medição do consumo*", que os valores cobrados são inverídicos, que durante a pandemia não pôde efetuar cortes de água conforme determinação judicial, e que deveria ser aplicada tarifa especial conforme Resolução ARPB nº 02/2010.



A autora apresentou impugnação à contestação (ID 90919153), rebatendo as alegações do réu e ratificando os seus argumentos iniciais, além de acostar as notas fiscais e comprovantes de débitos, a fim de comprovar que o DAESA é efetivamente o beneficiário dos serviços de abastecimento de água e que a cobrança apresentada é legal. Juntou, também, diversas matérias jornalísticas.

Em sede de decisão saneadora (ID 98060092), foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e reconhecida parcialmente a prescrição, apenas, quanto à parcela vencida em novembro/2013, determinando-se o prosseguimento da instrução probatória e fixando-se que o ônus deveria observar o disposto no art. 373, I e II, do CPC.

Em audiência de instrução, foram colhidos depoimentos de testemunhas (ID 107975313). A autora arrolou como testemunhas Basílio Vale Pedrosa Filho e Thiago de Sousa Pessoa (este tendo sido ouvido na condição de declarante), que confirmaram o fornecimento de água pela CAGEPA ao DAESA. Foi dispensada a testemunha arrolada pelo réu. Instadas à apresentação de alegações finais, a parte autora fez de modo remissivo e a parte ré as aduziu oralmente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo se encontra isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais. Ademais, não há outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, além das já analisadas na decisão de organização e saneamento do processo.

Sendo assim, passo, de imediato, à análise do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de outras provas nem questões processuais pendentes.

2.1. Do mérito

Da análise detida dos autos, verifica-se que os pontos controvertidos são o efetivo fornecimento, pela CAGEPA, do serviço de disponibilização de água tratada para distribuição pelo DAESA, além da regularidade dos valores pleiteados em sede exordial.

De início, observo que os autos demonstram de forma inequívoca que a CAGEPA, efetivamente, presta serviços de fornecimento de água tratada ao DAESA para distribuição à população do município de Sousa. Com efeito, a prova documental é robusta e consistente, notadamente as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos, que comprovam o fornecimento regular de água, com discriminação clara dos volumes fornecidos e valores cobrados. Ademais, o relatório de débitos apresenta histórico detalhado desde 2013, demonstrando a continuidade da prestação dos serviços, enquanto o controle de faturas emitidas para o DAESA corrobora a existência da relação comercial, apresentando dados desde 2006.

Outrossim, a prova testemunhal colhida durante a instrução confirmou os fatos alegados na inicial. Por um lado, a testemunha Basílio Vale Pedrosa Filho, funcionário da CAGEPA, confirmou que a empresa fornece água tratada ao DAESA, por outro lado, o declarante Thiago de Sousa Pessoa ratificou as informações sobre a prestação dos serviços.



Importante destacar que a CAGEPA detém a outorga de captação de água do açude São Gonçalo, conforme mencionado na decisão saneadora, sendo a única entidade autorizada, atualmente, a captar e tratar a água que abastece Sousa, cabendo ao DAESA, autarquia municipal, a responsabilidade pela distribuição desta água à população local.

Além disso, o conjunto probatório demonstra, também e de forma clara, a inadimplência do réu.

De fato, o relatório de débitos apresenta evolução cronológica dos valores devidos, com discriminação mensal dos consumos e valores correspondentes, sendo que as notas fiscais eletrônicas comprovam a emissão regular de faturas, todas dirigidas ao DAESA como destinatário dos serviços.

Não obstante, não houve impugnação específica do réu quanto aos valores das faturas individuais, limitando-se o réu a contestar genericamente os montantes, alegando que haveria "algum erro" na medição do consumo, sem apontar qual, nem requerer a produção de prova pericial ou acostar provas do alegado erro.

Além disso, o DAESA não apresentou qualquer prova de pagamento das faturas questionadas, inclusive reconhecendo, ao menos implicitamente, a existência da dívida, ao argumentar sobre dificuldades financeiras durante a pandemia.

No que tange à questão prescricional, esta já foi adequadamente enfrentada na decisão saneadora, que reconheceu a prescrição apenas da parcela vencida em novembro/2013, aplicando o prazo decenal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (REsp 1117903/RS). Assim sendo, confirmo tal entendimento, uma vez que, tratando-se de cobrança de tarifa por prestação de serviços de água, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e não o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, considerando tratar-se de relação de natureza contratual e não de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública.

O TJPB, a propósito, enfrentou a questão posta, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICADA AO CASO. ENTENDIMENTO DO RESP 1.532.514. CC. ART. 205. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO. DÍVIDA NAS FATURAS DE ÁGUA. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE HONRAR A DÍVIDA. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-PB - APL: 00013087120128150741, Relator.: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)

Por outro lado, embora o réu questione genericamente a veracidade do demonstrativo de débitos, alegando ausência de comprovação da forma de cálculo, tenho que a análise das notas fiscais eletrônicas demonstra metodologia clara: volume consumido multiplicado pelo valor unitário do metro cúbico.



Além disso, o controle interno apresentado pela CAGEPA apresenta evolução histórica com indicação dos índices de correção monetária aplicados (INPC), demonstrando satisfatória transparência na apuração dos valores.

Assim, posto que o réu não apresentou impugnação específica aos valores unitários cobrados nem demonstrou, efetivamente, eventual erro nos cálculos, a alegação genérica de valores "inverídicos" não se sustenta diante da robusta documentação apresentada.

Da mesma forma, o argumento do réu sobre impossibilidade de cobrança durante a pandemia não procede. Isso porque o fato de ter havido restrições aos cortes de fornecimento não exime o usuário do pagamento pelos serviços efetivamente utilizados. Na verdade, a água foi fornecida e consumida normalmente durante todo o período, sendo que o DAESA continuou distribuindo a água aos consumidores locais, mantendo sua atividade e arrecadação. Destarte, não há justificativa legal para a inexigibilidade dos valores devidos à concessionária, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e usufruídos.

Quanto à alegação sobre necessidade de aplicação de tarifa especial conforme Resolução ARPB nº 02/2010, verifica-se que tal questão não foi adequadamente demonstrada. Nesse sentido, o réu não comprovou a existência de termo ou contrato específico que justificasse ou previsse tal tratamento diferenciado, sendo que as notas fiscais indicam valores unitários aplicados de forma consistente ao longo do tempo, sem evidência de cobrança abusiva ou em desacordo com a regulamentação aplicável.

No tocante ao ônus probatório, conforme decisão saneadora, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a prestação dos serviços e a inadimplência do réu. Tal ônus foi adequada e suficientemente cumprido através da farta documentação apresentada e da prova testemunhal colhida. Por outro lado, ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Entretanto, o DAESA não se desincumbiu minimamente deste ônus, não demonstrando pagamento das faturas nem a existência de vícios nos serviços prestados que justificassem a inexigibilidade dos valores.

Diante do exposto, verifico que restaram comprovados todos os elementos necessários à procedência do pedido: a prestação efetiva dos serviços pela CAGEPA, a inadimplência do DAESA e a regularidade dos valores cobrados. Logo, o valor perseguido (R\$ 80.038.122,44), excluída apenas a parcela prescrita de novembro/2013 (R\$ 228.840,57), encontra respaldo na documentação dos autos e deve ser acolhido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR o DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA - DAESA** ao pagamento do valor de **R\$ 79.809.281,87** (setenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor total cobrado (R\$ 80.038.122,44) menos a parcela prescrita de novembro/2013 (R\$ 228.840,57). Condeno, ainda, nas custas processuais.

No que tange à atualização monetária e aos juros de mora, até 09/12/2021, quando a Emenda Constitucional nº 113/2021 foi publicada, deve incidir atualização monetária pelo IPCA-E, a partir do inadimplemento de cada fatura, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, acrescido de



juros de mora, os quais devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, parte final, Lei 9.494/97), a partir da citação inicial, nos termos do art. 405, do CC, à luz da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 870.947/SE (Tema 810). A partir do dia 09/12/2021, é devida a incidência, uma única vez, da taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Quanto aos honorários advocatícios, é cediço a possibilidade de fixação por avaliação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou do lucro econômico da demanda for exorbitantes, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, sendo essa matéria objeto de discussão no Tema 1255/STF.

Sobre este entendimento trago os seguintes precedentes:

"Em que pese o § 8º do artigo 85 do CPC/2015 prever a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em caso de o valor da causa ser muito baixo, deve-se considerar tal possibilidade, por força de uma interpretação sistemática, lógica e finalística da norma, com efeito extensivo, também na hipótese de o valor da causa ser muito elevado. Isso com o fito de propiciar ao advogado uma remuneração adequada e razoável, compatível com sua atuação concreta no feito, sem aviltamento ou supervalorização da nobre atividade profissional, observando-se, assim, o espírito da norma processual." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.670.856/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 07.06.2017).

No mesmo sentido:

"O pagamento de montas de valor consideravelmente alto por um trabalho simples caracterizaria patente situação de enriquecimento sem causa, cuja vedação é princípio geral do Direito, sem falar na dilapidação do erário que isso causaria, em detrimento do interesse público. Para o correto arbitramento do valor dos honorários devidos ao advogado da parte vencedora, é preciso, portanto, levar em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo a estender, em caráter excepcional, a apreciação equitativa prevista no já mencionado § 8º do art. 85 do CPC também àquelas causas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem muito altos e passíveis de dar lugar a honorários exorbitantes, desproporcionais e desarrazoados" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1862832, Ministro Gurgel de Faria, p. 30/06/2020).

In casu, conforme se viu, a condenação se deu na cifra dos milhões, o que resultaria em honorários advocatícios em quantia extremamente elevada, à luz dos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Assim, diante do expressivo valor da condenação, a ausência de complexidade da demanda e levando em conta o trabalho exigido pelo causídico, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, **CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro de maneira equitativa em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando as partes cientes que eventuais embargos de declaração, sem que seja verificado, de fato, erro



material, omissão, obscuridade ou contradição, poderá ser considerado protelatório ou abusivo e, consequentemente, ensejar a aplicação das penalidades correspondentes (art. 1.026, § 2º do CPC).

Interposto recurso apelatório, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJPB, independentemente de conclusão (art. 203, § 4º, CPC).

Não interposta apelação, submeto o presente feito ao necessário reexame do E. TJPB, nos termos do art. 496, I e §§ 1º e 3º, III do CPC.

Com o trânsito em julgado, deverá a autora requerer o que entender de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, caso requerido, até o limite do prazo prescricional.

Sousa, 13 de julho de 2025.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO - 14/07/2025 13:55:36
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071413553614500000107066679>
Número do documento: 25071413553614500000107066679

Num. 114121617 - Pág. 6